



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

PROC. Nº 0487/23

PLL Nº 272/23

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A pandemia da covid-19 impulsionou ainda mais a importância do motofrete e das entregas de mercadorias por meio de motoboys. Com o aumento do comércio eletrônico e a necessidade de distanciamento social, esses profissionais se tornaram fundamentais para manter o fluxo de produtos e serviços.

A importância do motofrete e das entregas de mercadorias por meio de motoboys é inegável, especialmente em tempos de pandemia. É fundamental que esses profissionais sejam reconhecidos e protegidos, garantindo assim a segurança e a qualidade do trabalho que realizam.

Apesar de sua importância, a categoria dos motoboys muitas vezes é negligenciada pelas ações dos poderes públicos. Assim, é fundamental que sejam reconhecidos como serviço de relevante interesse social.

É com base nessa ideia que apresentamos o presente Projeto de Lei aos pares, pedindo a sua aprovação.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2023.

VEREADOR JESSÉ SANGALLI

PROJETO DE LEI

Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica reconhecido como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e o de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Porto Alegre.

Art. 2º São direitos dos profissionais referidos no art. 1º desta Lei:

I – desempenhar atividade econômica livre de qualquer exigência de outorgas, autorizações, concessões e demais atos públicos de liberação de atividade econômica, conforme disposto na Lei Complementar nº 876, de 3 de março de

2020;

II – a livre definição de horários, preços, dias e rotas trabalhadas, em consenso com empregador ou parceiro comercial;

III – a livre associação em cooperativa, associação comercial, sindicato, aplicativo ou *site*;

IV – ser tratado com respeito e urbanidade pela Administração Pública, inclusive em órgãos de trânsito e de polícia, bem como ter garantido espaços públicos demarcados nas vias para embarque, desembarque e entrega; e

V – trabalhar com veículo próprio, locado ou de terceiro consensual, sem ter de comunicar tal modalidade a qualquer órgão público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador(a)**, em 14/06/2023, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0571689** e o código CRC **21CCD674**.